



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão – PE

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.257

Cria a Unidade Financeira do Município, altera a Lei nº 1.706, de 15.12.77 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, para efeito da legislação tributária e dos preços públicos do Município, a Unidade Fiscal da Vitória de Santo Antão, sob a sigla UFV, na qual passam a ser expressos os valores monetários dos tributos e preços municipais.

§ 1º - O valor monetário da UFV é fixado em NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos), a partir de 01 de janeiro de 1990.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a reajustar mensalmente o valor monetário da UFV, aplicando a variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, divulgado pelo IBGE ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 2º - O Artigo 14 da Lei nº 1.706, de 15 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1,0% (um por cento), tratando-se de unidade imobiliária edificada, cujo valor não ultrapasse a 50 (cinquenta) UFV;

II - 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de unidade imobiliária edificada, cujo valor seja maior que 50 (cinquenta) UFV e menor que 200 (duzentos) UFV;

III - 2,0% (dois por cento), tratando-se de terreno ou de unidade imobiliária edificada, cujo valor ultrapasse a 200 (duzentos) UFV."



# Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão – PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os proprietários de terrenos localizados em áreas urbanas dotadas dos serviços de meio-fio, calçamento e iluminação pública, estão obrigados a construir muros e calçadas.

§ 1º - A partir de 1991, os terrenos de que trata este Artigo, cujos proprietários não os tiverem murado e calçado durante o ano de 1990, serão taxados progressivamente a título do imposto territorial, sobre o seu valor venal, como segue:

I - 3,0% (três por cento), em 1991;

II - 5,0% (cinco por cento), em 1992;

III - 7,0% (sete por cento), em 1993;

IV - 9,0% (nove por cento), em 1994;

V - 10,0% (dez por cento), no ano de 1995 e seguintes.

§ 2º - No ano em que forem cumpridas as exigências estabelecidas no "caput" deste Artigo, os terrenos passam a ser taxados na base de 2,0% (dois por cento) sobre o seu valor venal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 1990.

  
Dr. Ivo Queiroz Costa

-Prefeito-